

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2542/79  
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA  
FILHO"  
ASSUNTO : Consulta sobre validade de documento comprobatório  
de conclusão de 2º Grau das alunas - ELCY DO CARMO  
GARCIA; LORIS GRALDI RAMPAZZO E VALÉRIA PERI.  
RELATORA : Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
PARECER CEE Nº 1218 /80 - CEEG - APROVADO EM 13 / 08 /80.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Vice-Diretor em exercício na UNESP encaminha, a este Conselho, consulta a respeito da validade do documento comprobatório de conclusão do 2º Grau das alunas ELCY DO CARMO GARCIA, LORIS GRALDI RAMPAZZO E VALÉRIA PERI.

Informa que as referidas alunas ingressaram naquela Universidade através de concurso vestibular, realizado em 1976 e apresentaram, como documentos de escolarização a nível de 2º Grau, certificados de conclusão obtidos em Conservatórios Musicais.

Acrescenta que a escola aceitou inadvertidamente esses certificados e que as alunas frequentaram e concluíram o curso de licenciatura de 1º Grau em Educação Artística.

2. APRECIÇÃO:

As alunas objeto da consulta ingressaram no curso superior em 1976 e o concluíram em 1979.

Apresentaram comprovante da seguinte escolaridade:

1. ELCY DO CARMO GARCIA - Diploma de Curso de Harmônica, expedido pelo Conservatório Musical "Alberto Nepomuceno"-1960.

2. VALÉRIA PERI

2.1-Diploma de Curso de Piano, expedido pelo Conservatório Musical "Heitor Villa Lobos" - 1975.

2.2- Certificado de conclusão de 1º Grau - expedido pela EEPG "Eduardo Carlos Pereira" - 1976.

## 3. LORIS GRALDI RAMPAZZO

3.2 - Diploma de Piano, expedido pelo Conservatório Musical "Heitor Villa Lobos", 1976.

3.2 - Diploma de Artífice - Pintura (Curso Industrial Básico 1º ciclo), expedido pela Escola Industrial "Carlos de Campos". (Curso Industrial Básico - 1º ciclo), 1956.

3.3 - Diploma de Mestre (Pintura), expedido pela Escola Industrial "Carlos de Campos" - 1958.

3.4 - Diploma de Professor de Cultura Técnica - Especialidade de Pintura - expedido pelo Instituto Pedagógico do Ensino Industrial 1965.

Sobre a situação das duas primeiras interessadas, este Conselho já se manifestou inúmeras vezes, e especialmente pelo Parecer 666/79, concluindo que os diplomas expedidos pelos Conservatórios Musicais de São Paulo, sob o amparo do Decreto 9798/38, não são equivalentes ao certificado de conclusão de 2º Grau.

O certificado de 1º grau de VALÉRIA PERI nada acrescenta à situação da interessada.

Passemos a analisar a situação da aluna LORIS GRALDI RAMPAZZO em relação aos documentos escolares apresentados, além do Diploma de Piano:

1. Diploma de artífice, expedido pela Escola Industrial "Carlos de Campos" em 1956. Esse diploma era conferido ao aluno que concluísse qualquer dos  cursos industriais , previstos nos artigos 6º e 9º da Lei Orgânica do Ensino Industrial, sendo definidos, pela mesma Lei, como de  1º ciclo .

Do histórico escolar expedido pela escola consta, em observações: "O referido curso foi, pela Lei Federal 4024/61, transformado - em grau médio - 1º ciclo". Não resta dúvida, portanto, sobre sua equivalência com o 1º grau. Este Conselho já se pronunciou sobre o assunto em vários pareceres entre os quais o de nº 1273/74 e o 420/76.

2. Diploma de Mestre expedido pela Escola Industrial "Carlos de Campos", em 1958 - Sobre a equivalência desses diplomas, existe uma posição firmada neste Conselho e também no Conselho Federal de Educação.

Os Pareceres CEE 486/73, 2863/73, 1273/74, 295/76 e 420/76, além do Parecer CFE 1038/73, são unânimes em considerar esses diplomas como equivalentes ao 1º ciclo médio da Lei 4024/61 e, por via de consequência, ao 1º Grau da Lei 5692/71.

Esses dois diplomas, portanto, em nada alteram a situação da interessada, em relação à conclusão do 2º Grau.

Vejamos o documento referente ao Diploma de Professor de Cultura Técnica, expedido pelo Instituto Pedagógico do Ensino Industrial de São Paulo.

Esse diploma era conferido aos concluintes do Curso de Didática, ministrado por esse Instituto. Sobre esse curso assim se manifestou o Conselheiro Arnaldo Laurindo, em Parecer de nº 637/75: "O diploma obtido pela . . . . ., visava a habilitar o seu portador ao exercício de funções docentes no ensino industrial, sem ter em mira a educação geral ao nível de segundo ciclo completo.

Esse Instituto foi criado pela Lei Estadual nº 3959, de 24 de julho de 1957, e seu Regulamento, aprovado pelo Ato nº 1, de 16 de janeiro de 1958, da Secretaria de Estado da Educação, vigente à época da matrícula da interessada no Curso de Didática, assim dispunha nos seus artigos 9º e 47:

Artigo 9º - O Curso de Didática terá a duração de um ano e abrangerá, em uma única série, o ensino das seguintes disciplinas básicas:

- a) Pedagogia;
- b) Psicologia Educacional;
- c) Metodologia do Ensino Industrial;
- d) Orientação Educacional e Profissional;
- e) Higiene Escolar e Higiene Industrial;
- f) Legislação Escolar;
- g) Organização de Trabalho;
- h) Teoria e Prática de Oficina".

Artigo 47 - Além das disciplinas básicas, haverá no IPEI disciplinas auxiliares destinadas à complementação da formação profissional de determinados grupos de alunos.

Parágrafo único - Os alunos dos Cursos de Administração Escolar e de Didática que forem portadores de diploma apenas de  cursos de Mestria ou do primeiro ciclo, em geral, estarão sujeitos às aulas das disciplinas auxiliares de Português, Inglês e Matemática, (grifos nossos).

A Lei Estadual 6052/61 que reformulou o Ensino Industrial, reorganizou também o Instituto Pedagógico do Ensino Industrial.

Nesse aspecto a Lei foi regulamentada pelo Decreto - 39797/62 no qual encontramos os seguintes artigos de interesse para o assunto em questão: artigo 2º: "O Instituto Pedagógico do Ensino Industrial manterá as seguintes modalidades de cursos ordinários de nível superior: Curso de Didática...."

Artigo 10, 11 e 15 que estabelecem o currículo do curso de Didática, em dois anos, dividindo as disciplinas em "matérias básicas" e "matérias relacionadas"; Artigo 32 - que estabelece as condições para ingresso - curso superior ou técnico relacionado - com o curso que pretende realizar; Artigo 75 - que permite aos diplomados pelo regime anterior que desejarem completar seus estudos com as matérias introduzidas, a possibilidade de fazê-lo a partir de 1963, dispensados das matérias básicas ou que tenham sido aprovados.

Foi o que fez a interessada -Realizou curso de Didática, relacionado com sua área de estudos anteriores (Pintura), no regime anterior ao da Lei 6052/61; ingressou, com certificado de mestrado, cumprindo a exigência de cursar as matérias auxiliares (Português, Matemática e Inglês); cursou todas as disciplinas do art. 9º - do Ato 1/58 já citado; beneficiou-se do art. 75 do Decreto 39797/62, cumprindo a complementação prevista e recebendo seu diploma nos termos da Lei 6052 que considerava esses estudos como de nível superior. O currículo cumprido foi o seguinte: Pedagogia, Psicologia Educacional, Metodologia do Ensino Industrial, Orientação Educacional e Profissional, Higiene Escolar e Higiene Industrial, Legislação Escolar, Português, Matemática, Inglês, Teoria e Prática de Oficina, Metodologia Especial e Prática de Ensino, Organização e Administração de Oficinas Escolares, Meios de Comunicação, Estatística Educacional, Avaliação do Aproveitamento Escolar, Análise Ocupacional, Legislação do Ensino Profissional e Elementos de Custo Industrial.

Se é verdade que a interessada ingressou apenas com o curso de 1º grau, não é menos verdade que o artigo 75 não fez nenhuma restrição nesse sentido, abrangendo os diplomados pelo regime anterior.

Houvesse ingressado com o certificado de 2º Grau e poderia pleitear que seus estudos fossem aproveitados como créditos para o ensino superior, tal como aconteceu com os diplomados pela mesma Lei n° 6052/61, em Administração Escolar pelo mesmo Instituto. (Pareceres CFE. 1048/74, 1812/75, 2956/76 e Parecer CEE n° 321/76).

Embora a aluna não tenha cursado todas as matérias de Educação Geral, previstas nos currículos da época, cursou muitas outras, de inegável valor formativo, o que, em face das peculiaridades do caso, nos permite considerar o conjunto de estudos realizados pela interessada - como equivalentes aos de conclusão de 2º Grau.

Impor que, a esta altura de sua vida cumpra outras exigências a nível de 2º Grau, parece-nos demasiado. O conjunto de seus estudos e de sua experiência conferem-lhe, no nosso entender, a possibilidade de que sua matrícula no curso superior em questão possa vir a ser considerada regular.

## II - CONCLUSÃO

Face ao exposto neste Parecer, responde-se à Reitoria da UNESP:

1. Os diplomas de Conservatórios Musicais, apresentados por ELCY DO CARMO GARCIA, VALÉRIA PERI e LORIS GRALDI RAMPAZZO, como documento para matrícula no curso de Educação Artística, mantido por essa Universidade, não são equivalentes a certificado de conclusão de 2º Grau.

2. O conjunto dos estudos realizados por LORIS GRALDI RAMPAZZO, anteriormente ao ingresso nesse curso, podem, em caráter excepcional, ser considerados equivalentes aos de conclusão de 2º Grau.

3. A situação de fato dessas alunas, já conluíntes de curso superior, deve ser examinada pela Câmara de Ensino Superior deste Colegiado, face ao solicitado: no ofício do Magnífico Reitor daquela Universidade.

CESG, em 12 de maio de 1980

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Relatora

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

CESG, em 14 de maio de 1980

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente